23/05/2022

Número: 0805884-44.2022.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : 09/05/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0801678-95.2022.8.14.0061

Assuntos: **Composição Civil** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES (PACIENTE)	HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR (ADVOGADO)	
	MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO)	
	IDERCIVAL NOGUEIRA (ADVOGADO)	
VARA CRIMINAL DE TUCURUI (AUTORIDADE COATORA)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA		
LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
9482327	20/05/2022 09:01	<u>Acórdão</u>	Acórdão
9323561	20/05/2022 09:01	Relatório	Relatório
9323562	20/05/2022 09:01	Voto do Magistrado	Voto
9323563	20/05/2022 09:01	<u>Ementa</u>	Ementa



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805884-44.2022.8.14.0000

PACIENTE: CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE TUCURUI

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI № 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a presença de indícios de autoria e materialidade, posto que, segundo as informações da autoridade apontada como coatora, no dia 20/04/2022, uma guarnição da polícia militar estava em ronda preventiva, quando deparou-se com dois indivíduos em atitude suspeita. Ao se aproximarem deste, o paciente e o outro flagranteado jogaram uma sacola plástica no chão. Ato contínuo, os policiais fizeram a abordagem dos indivíduos e revista, sendo encontrado com R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e 01 (uma) barra embrulhada com aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha. 2. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO



Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar da ordem impetrada.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de maio de 2022.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí /PA.

A Impetração sustenta que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/04/2022, pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 33 da Lei nº11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Alegou o impetrante a **ausência dos requisitos da prisão preventiva**, bem como a presença de **condições pessoais favoráveis** para a concessão do pleito.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, face atendimento dos requisitos, sendo expedido Alvará ao Paciente e, no mérito, a confirmação da ordem.

Tendo em vista o meu afastamento, os autos foram redistribuídos à relatoria do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 9274259, o Juízo coator apresentou as informações de estilo.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva



Abucater, que opinou pela denegação da ordem.

Por fim, os autos me vieram conclusos por prevenção.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange à alegação de ilegalidade por **inexistência de motivos para** segregação cautelar, entendo que esta não pode prosperar.

Verifica-se que o douto magistrado *a quo* fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a presença de indícios de autoria e materialidade, posto que, segundo as informações da autoridade apontada como coatora, no dia 20/04/2022, uma guarnição da polícia militar estava em ronda preventiva, quando deparou-se com dois indivíduos em atitude suspeita. Ao se aproximarem deste, o paciente e o outro flagranteado jogaram uma sacola plástica no chão. Ato contínuo, os policiais fizeram a abordagem dos indivíduos e revista, sendo encontrado com R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e 01 (uma) barra embrulhada com aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de



Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401–Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas – Julgado em 26/01/2015).

Já no que concerne as alegadas **condições pessoais favoráveis da paciente**, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *verbis*:

"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem

É o voto.

impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 20/05/2022



Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor

de CRISTOPHER MOIZES DOS SANTOS NUNES, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de

Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí /PA.

A Impetração sustenta que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/04/2022,

pelo suposto cometimento do crime tipificado no art. 33 da Lei nº11.343/06, tendo a prisão sido convertida

em preventiva.

Alegou o impetrante a **ausência dos requisitos da prisão preventiva**, bem como

a presença de condições pessoais favoráveis para a concessão do pleito.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, face atendimento dos requisitos, sendo

expedido Alvará ao Paciente e, no mérito, a confirmação da ordem.

Tendo em vista o meu afastamento, os autos foram redistribuídos à relatoria do

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, que indeferiu a liminar pleiteada e solicitou

informações à autoridade coatora.

Em documento de ID 9274259, o Juízo coator apresentou as informações de estilo.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que

apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva

Abucater, que opinou pela denegação da ordem.

Por fim, os autos me vieram conclusos por prevenção.

É o relatório.

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, consequentemente, passo a apreciação do pedido.

No que tange à alegação de ilegalidade por **inexistência de motivos para** segregação cautelar, entendo que esta não pode prosperar.

Verifica-se que o douto magistrado *a quo* fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a presença de indícios de autoria e materialidade, posto que, segundo as informações da autoridade apontada como coatora, no dia 20/04/2022, uma guarnição da polícia militar estava em ronda preventiva, quando deparou-se com dois indivíduos em atitude suspeita. Ao se aproximarem deste, o paciente e o outro flagranteado jogaram uma sacola plástica no chão. Ato contínuo, os policiais fizeram a abordagem dos indivíduos e revista, sendo encontrado com R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e 01 (uma) barra embrulhada com aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha.

Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Nessa linha transcrevo julgado desta E. Seção de Direito Penal, *in verbis*:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ARTIGO 29 E 129, § 1º, INCISO I, C/C 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. A custódia preventiva do paciente se encontra suficientemente arrazoada pela decisão singular, sobretudo pela necessidade de garantir a ordem pública que justifica a atuação jurisdicional. 2. É cediço que não pode ser concedida liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo, pois, irrelevante, para tal fim, a presença de condições pessoais favoráveis, consoante se extrai da inteligência do artigo 321 do Código de Processo Penal e do enunciado constante da súmula nº 8 da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Presença dos requisitos justificadores da segregação cautelar. 4. Trata-se de crime grave, haja vista que o paciente, agindo em co-autoria, teria ceifado a vida de uma das vítimas e causado lesão em outra. E, ademais, conforme assevera a autoridade tida como coatora, por ocasião da decisão que manteve a prisão do paciente, (...) não paira qualquer hipótese de absolvição sumária (...) in verbis 5. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 6. Writ conhecido. 7. Ordem denegada. 8. Unanimidade. (HC 0024954-56.2013.8.14.0401-Relatora Desa. Vera Araújo de Souza - Câmaras Criminais Reunidas - Julgado em 26/01/2015).

Já no que concerne as alegadas **condições pessoais favoráveis da paciente**, também não devem prosperar, pois já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que as condições pessoais do paciente não garantem, por si só, a revogação da segregação cautelar.

Nesse sentido, temos o verbete da Súmula nº 08 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *verbis*:

"As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

Isto posto, em conformidade com o parecer ministerial, denego a ordem

É o voto.

impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI № 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado a quo fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, tendo em vista a presença de indícios de autoria e materialidade, posto que, segundo as informações da autoridade apontada como coatora, no dia 20/04/2022, uma guarnição da polícia militar estava em ronda preventiva, quando deparou-se com dois indivíduos em atitude suspeita. Ao se aproximarem deste, o paciente e o outro flagranteado jogaram uma sacola plástica no chão. Ato contínuo, os policiais fizeram a abordagem dos indivíduos e revista, sendo encontrado com R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e 01 (uma) barra embrulhada com aproximadamente 100 (cem) gramas de maconha. 2. Dessa forma, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme determina o artigo 312 do CPP, entendo que estão presentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A SUA LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar da ordem impetrada.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de maio de 2022.

Desa, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora